



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03175/17**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel  
Interessado (a): Maria Margarete Pereira de Sousa  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01197/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03175/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00102/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) JULGAR não cumprida a referida decisão;
- b) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
- c) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 28 de maio de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03175/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03175/17 trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Margarete Pereira de Sousa, matrícula n.º 1110, ocupante do cargo de Professora Educação Básica I – Classe B, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- a) Ausência da certidão de tempo de contribuição;
- b) Tendo em vista que a servidora foi aposentada pela regra do Art. 6º da EC 41/2003, a mesma goza de paridade com a remuneração do servidor no cargo correspondente, logo, deverá ter seus proventos reajustados da mesma forma que os servidores da ativa. No entanto, conforme consulta ao SAGRES, verificou-se que desde o primeiro mês em que se aposentou até o mês de fevereiro de 2018, a beneficiária recebeu o mesmo valor a título de proventos (R\$ 2.335,85), não sendo efetuados os reajustes necessários. Ademais, conforme comprovante de pagamento disposto a seguir, os proventos estão dispostos em parcela única, quando o correto seria constar em tal comprovante as parcelas (Provento Básico e Quinquênio) que o compõem conforme discriminada no cálculo proventual (fl. 22). Nesse sentido, torna-se necessário a correção do valor dos proventos (reajuste) conforme a regra a qual o beneficiário se aposentou, bem como, a disposição correta dos mesmos no comprovante de pagamento (Provento Básico e Quinquênio), com posterior envio após as correções a esta Corte de Contas para análise.

A Gestora Previdenciária foi notificada e apresentou defesas DOC TC 59020/18 e DOC TC 73387/18.

A Auditoria, ao analisar as defesas, concluiu que restou como falha a ausência da certidão de tempo de contribuição, sugerindo prazo razoável para que a autoridade competente envie a referida documentação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando, pela concessão de prazo para que a autoridade competente apresente a requerida documentação.

Na sessão do dia 04 de dezembro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00102/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada da decisão, a gestora responsável encaminhou defesa DOC TC 12062/19, solicitando prorrogação do prazo para encaminhar a documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03175/17**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, onde se posicionou dessa forma:

“...Desse modo, a Certidão de Tempo de Contribuição já trazida aos autos, emitida pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel junto ao Instituto de Previdência do Município - IPM, de fls. 7 a 13, é válida, não sendo necessária a apresentação da certidão emitida pelo INSS, restando sanada a inconformidade. ANTE O EXPOSTO, pugna este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela CONCESSÃO DO REGISTRO ao ato aposentatório da Sr<sup>a</sup> Maria Margarete Pereira de Sousa, formalizado pela Portaria N<sup>o</sup> 009/2016, de fl 23.”.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, entendo que em relação à Certidão de Tempo de Contribuição, parece não haver discordância quanto à existência do vínculo da aposentanda com o Município de Princesa Isabel, e mais, o próprio Instituto Previdenciário pode certificar o tempo de contribuição da servidora, junto ao INSS, tudo de acordo com o artigo 10, §2º, do decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999, sem prejuízo da concessão do registro ao ato aposentatório.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE não cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de maio de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2019 às 18:15



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2019 às 13:56



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 17:28



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO